
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 661

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS — MUDANÇA DE TARIFAÇÃO EM FUNÇÃO DA ALTERAÇÃO DO TIPO DE CLIENTE DE RESIDENCIAL PARA COMERCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº: E-33/100.112/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar correta a mudança de tarifação implementada pela PROLAGOS, de residencial para comercial, no que se refere ao imóvel sito a Rodovia Amaral Peixoto, (LD.D), 4 — SQ19-255, Unamar, Cabo Frio/RJ.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrows Raposo
Conselheiro
Mário Flávio Moreira
Vogal

Processo n.º E-33/100.0112/SEPLANIG/2006
Data de autuação 27/12/2006
Concessionária PROLAGOS
Assunto Mudança de Tarifação em função da alteração do tipo de Cliente de Residencial para Comercial.
Sessão Regulatória 21 de dezembro de 2010

Relatório

Trata-se de processo regulatório instaurado por solicitação da Assessoria-Especial do então Conselheiro-Presidente da AGENERSA, José Claudio Murat Ibrahim¹, tendo em vista o recebimento de documento do Usuário José Moreira da Silva², para que seja "(...) equacionada a distribuição de água naquele prédio e resolvida a questão do tipo de cliente, se residencial (como alega o cliente) ou comercial (como pretende a PROLAGOS)"; esclarecida a razão pela qual "(...) é mais barato manter-se o fornecimento através de carro-pipa do que pelas vias normais de abastecimento de água na região dos lagos (...)" e orientando que "(...) esta denúncia seja verificada 'in loco' pela Câmara de Saneamento – CASAN".

No referido documento, o Usuário informa ser cliente da PROLAGOS há mais de 10 (dez) anos, tendo havido "(...) em sua conta uma mudança drástica de tarifação multiplicando o valor comumente pago em mais de 08 (oito) vezes"; explica que "(...) o hidrômetro instalado no prédio obteve uma mudança de característica vindo a transladar de uma tarifa residencial para comercial"; entende que "Tal mudança é absolutamente leviana e errônea eis que o fornecimento de água atende uma cisterna de 25 (vinte e cinco) mil litros há, pelo menos, 10 (dez) anos nunca incorrendo em qualquer mudança"; realça que naquela comunidade "(...) não existe ao menos mapeamento das ruas indicando-se um panorama de absoluto descabimento de cobrança comercial nos termos do que foi proposto pela empresa prestadora de serviços"³; ressalta que "(...) a mudança efetuada nem ao menos foi comunicada com a antecedência mínima necessária vindo a tarifar valor próximo a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) quando o que se costumava pagar é algo em torno de R\$ 30,00 (trinta reais)"; observa que "(...) a data de vencimento foi antecipada de todo dia 10 de cada mês para o dia 01 nesta fatura de novembro de 2006 sem qualquer motivo razoável e sem aviso prévio"; que "(...) tal atitude geraria inadimplemento eis que a antecipação unilateral de vencimento com o aumento da tarifa em mais de 400% não permite o pagamento daquele cidadão que é assalariado e tem seus pagamentos realizados em datas fixas"; solicita "(...) manifestação (...) no sentido de um

¹ CI AGENERSA/AE nº. 002/06, de 20/12/2006, fls. 02/03.

² Recebido nesta Agência em 19/12/2006 (fls. 04/09) e Relatório Detalhado de Ocorrência nº. 67.661 (fls. 10/12).

³ Afirma que "Trata-se de uma localidade abandonada pela prefeitura de Cabo Frio que nem projeto arquitetônico de ruas possui, vindo a obter a maior parte de seu território cadastrado junto ao RGI como RURAL!!!" (grifos no original).

Rúbrica: *[assinatura]*

pronto atendimento indicando a legalidade ou ilegalidade dos atos da empresa concessionária regulada por esta agência”; informa que “(...) já foram emitidas duas contas vencidas e NÃO PAGAS até o presente momento dada a necessidade de um parecer por parte desta agência reguladora”; esclarece que “(...) o prédio é composto de lojas e um apartamento e que o único hidrômetro da Prolagos tem a função de medir apenas o abastecimento de água do apartamento, visto que não abastece as lojas, devido a relação custo-benefício frente ao preço da água fornecida pela Prolagos e o baixo consumo das lojas”; e que “(...) além de ter pago as contas absurdas de R\$ 379,51 em novembro e R\$ 377,88 em dezembro, a Prolagos cobrou taxa para desligamento de água” e pleiteia a “(...) devolução dos valores pagos abusivamente”.

Em 15/01/2007, a CASAN encaminha à PROLAGOS o Ofício AGENERSA/CASAN n.º. 02/2007⁴, informando sobre a instauração deste feito e solicitando informar “(...) qual o enquadramento efetuado pela Prolagos, com base no Artigo 96 do Decreto 22872 e no inciso IV do Artigo Sétimo da Seção II do Manual de Procedimento para a aplicação da tarifa modificada”, tendo a Concessionária, em resposta, apresentado o Ofício n.º. 9/07/SECC/PROLAGOS⁵, no qual aponta que “(...) as cobranças referidas ao abastecimento de água do imóvel (...) estão em conformidade com o artigo 96 – IV do Decreto n.º. 22872 de 26/12/1996”; o qual considera que “cada loja e sobreloja com numeração própria deve ser cobrada como uma economia”; ressalta que “(...) o imóvel está sendo beneficiado, pois segundo a vistoria realizada pela PROLAGOS, constam no local quatro salas comerciais (com banheiro comum), quatro comércio e 01 residência, fazendo como que o consumo a ser cobrado seja de 110 m³ contrariamente ao que cobramos: 80m³”; que “Devido a existência de uma cisterna única para abastecimento de todo o conjunto, fica inviável a cobrança individual de cada economia” e que se orientou pelo “artigo 26 do decreto 22872 de 26/12/1996 para a aplicação da tarifa”.

Consta às fls. 16/20, despacho da CASAN⁶ endereçado à SECEX⁶, concluindo que “(...) a tarifação aplicada pela Prolagos para o prédio em questão está (...) totalmente correta”.

Às fls. 22, consta despacho da Ouvidoria desta Agência⁷ à SECEX, sugerindo “o encerramento do presente processo, tendo em vista que, em contato com o Sr. José Moreira da Silva, ex-cliente da concessionária Prolagos, há cerca de 6 meses atrás, fui informada de que ele não tem mais interesse em voltar a ser cliente, já que prefere ser abastecido através de pipa, de forma particular”; e informando que “Tentei novo contato com *[assinatura]*

⁴ Fls. 14, enviado à PROLAGOS através dos Correios e de fac-símile, em 16/01/2007, com relatório de envio às fls. 14, verso.

⁵ Em 16/01/2007, fls. 15.

⁶ Tendo aquela Secretaria-Executiva encaminhado o processo à Assessoria-Especial do Conselheiro-Presidente em 29/01/2007, mediante despacho de lavra do Sr. João Carlos Azevedo da Conceição, fls. 21.

⁷ De 11/01/2010.

ele para confirmar que não há realmente mais interesse em voltar a utilizar os serviços da concessionária, mas não foi mais possível através dos telefones informados na ocorrência (...)"

Na data de 15/01/2010, a SECEX encaminha à PROLAGOS o Ofício SECEX n.º 029⁸, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos, informa que o mesmo se encontra à disposição da concessionária para vista e assina o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento das considerações cabíveis, tendo a Concessionária, em resposta, apresentado a Carta-PR/065/2010/PROLAGOS⁹, na qual informa que "(...) conforme consta dos autos, o cliente não aceitou ser cobrado pela tarifa comercial, não obstante ser esta a destinação e uso do seu imóvel"; relata que "Várias foram as tentativas de composição pela concessionária, sem êxito, inclusive no sentido de orientação quanto a possibilidade de desmembramento da ligação, se tomadas as medidas necessárias pelo cliente" e ressalta que "(...) a cobrança das tarifas pela concessionária ao cliente atendeu ao disposto no Contrato de Concessão, Manual de Procedimentos e Decreto n.º 22.872/1996, que regulamenta a prestação de serviços, situação confirmada por visita da Câmara Técnica de Saneamento desta Agência (...)".

O presente processo foi distribuído para minha relatoria em 09/03/2010, conforme Resolução do Conselho-Diretor n.º 178¹⁰.

Na data de 08/04/2010, o feito é remetido à Procuradoria desta Agência, que apresenta o Parecer 387/2010-EVB-Procuradoria¹¹, mediante o qual, após breve relato, corrobora "(...) com o apresentado pela CASAN e Ouvidoria da Agência Reguladora, sugerindo também o encerramento do processo administrativo em comento".

Mediante o Ofício AGENERSA/ASSESS/DL N.º 013/2010¹², a Assessoria deste Gabinete solicita informações ao Sr. Secretário de Fazenda do Município de Cabo Frio a respeito do imóvel situado à Rodovia Amaral Peixoto (Ld. E.), n.º 04, Unamar – Tamoios, especialmente se o mesmo se encontra cadastrado na Prefeitura como comercial ou residencial, tendo aquela Secretaria, em resposta, encaminhado o Ofício GAB N.º 0116/2010 SECFA¹³, junto ao qual encaminha "(...) os espelhos cadastrais dos imóveis identificados como localizados na Rodovia Amaral Peixoto, n.º 04 – Unamar" e esclarece que "(...) como não foi fornecida informação mais detalhada,

⁸ Cópia às fls. 23, encaminhado à Prolagos através dos Correios, com aviso de recebimento às fls. 23, verso.

⁹ Cópia apresentada em 08/02/2010, fls. 24 e original em 10/02/2010, fls. 25.

¹⁰ Fls. 26.

¹¹ De lavra do Dr. Edson Vaz Borges, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento, fls. 27.

¹² De 03/05/2010, fls. 28/29, encaminhado através dos Correios, com aviso de recebimento às fls. 30.

¹³ De 10/05/2010, fls. 31, ao qual são acostados Inscrição Cadastral do Imóvel, Documentos de Arrecadação – IPTU/TSU e Cálculos de débitos de IPTU dos anos de 2000 a 2009, fls. 32/39.


como n.º de inscrição ou nome do Proprietário, estão seguindo os dados encontrados em nosso cadastro, relativos a três imóveis (Dois comerciais e Um residencial)".

Na data de 28/05/2010, a Assessoria deste Gabinete encaminha novo ofício¹⁴ ao Sr. Secretário de Fazenda do Município de Cabo Frio, por meio do qual informa o endereço completo do imóvel objeto do presente processo¹⁵ e reitera as informações anteriormente solicitadas, tendo aquela Secretaria, em resposta¹⁶, informado que "(...) encontramos em nosso Cadastro dois imóveis com endereço n.º. 04, KM 133 da Rodovia Amaral Peixoto, (...), ambos Comerciais (...)".

Às fls. 48, consta despacho da Secretária-Executiva da AGENERSA, encaminhando o feito ao Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca¹⁷, que o devolve àquela SECEX em 05/10/2010¹⁸, tendo em vista a redistribuição para esta Relatoria, ocorrida na 20ª Reunião Interna realizada na mesma data¹⁹.

Na data de 03/11/2010, o processo é encaminhado à CASAN²⁰, que apresenta despacho²¹ por meio do qual mantém "(...) os termos constantes no despacho exarado pro esta Câmara Técnica sobre a matéria (...)".

Instada a se manifestar²², a Procuradoria desta Agência apresenta o Parecer n.º. 563/2010-EVB-Procuradoria²³, no qual aponta que "(...) a intervenção desse gabinete junto à Prefeitura Municipal de Cabo Frio, só veio a corroborar o parecer de fls., exarado pela procuradoria da AGENERSA"; corrobora o parecer da CASAN, entende que "(...) a tarifação aplicada pela Concessionária está de acordo com o Decreto n.º. 22.872/1996, art. 96 e o Manual de Procedimentos, elaborado pela AGENERSA, art. 7º, seção I"; e sugere, de acordo com a Ouvidoria, o "(...) encerramento do administrativo".

Por meio da correspondência eletrônica E-mail AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 024²⁴, a Assessoria deste Gabinete remete à Concessionária cópia integral digitalizada 

¹⁴ Ofício AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 015/2010, original às fls. 40 e cópia às fls. 42, encaminhado através dos Correios, com aviso de recebimento às fls.

¹⁵ Rodovia Amaral Peixoto (LD. D.), 4 – SQ 19-255, Unamar – Tamoios, RJ, CEP: 28927-000.

¹⁶ Ofício GAB N.º. 0137/2010 SECFA, de 10/06/2010, cópia às fls. 41 e original às fls. 43, ao qual são acostados Documentos de Arrecadação – IPTU/TSU referentes à Loja 01 e 02, do citado endereço.

¹⁷ Conforme redistribuição ocorrida na Reunião Interna realizada em 13/07/2010.

¹⁸ Mediante CI AGENERSA/MF n.º. 35/10, fls. 49/50.

¹⁹ Sendo o feito enviado para este Gabinete em 08/10/2010, pela SECEX, por meio do despacho de fls. 51.

²⁰ Mediante despacho de fls. 51, *in fine*.

²¹ Encaminhado à SECEX em 04/11/2010, que o remete ao meu Gabinete em 08/11/2010, fls. 53.

²² Mediante despacho de fls. 53, *in fine*.

²³ De 11/11/2010, fls. 54, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

²⁴ De 17/11/2010, fls. 55, encaminhada ao Dr. Felipe Bueno Marcondes Ferraz, Diretor-Executivo da Prolagos e recebido na mesma data, conforme aviso de entrega às fls. 56 e aviso de recebimento às fls. 57/58.

do presente processo, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em 29/11/2010, a Concessionária encaminha à esta Agência, mediante *fac-símile*, a Carta-PR/481/2010/PROLAGOS²⁵, mediante a qual informa que "(...) tentamos novamente manter contato para obter informações sobre o interesse do proprietário do imóvel, (...), em retomar a condição de cliente da concessionária"; relata que "(...) conseguimos contato com a (...) filha do proprietário, momento em que esclarecemos à mesma que recentemente a Agência Reguladora aprovou a redução de tarifa mínima comercial de 20m³ para 10m³, forma de cobrança que entrará em vigor à partir de 1º de janeiro próximo"; aponta que a mesma "se mostrou bastante interessada pelo restabelecimento do abastecimento, porém somente para um dos 04 (quatro) comércios existentes, local onde funciona atualmente um consultório dentário"; e que "Por residir no Rio de Janeiro, agendou a data próxima para tratar do assunto em uma das lojas da concessionária, no município de Cabo Frio"; ratifica que "(...) a concessionária sempre emitiu cobranças para o cliente, pelo prazo em que este se manteve ligado ao sistema, na forma do seu cadastro, respeitando-se o Decreto 22.872/96 que regulamenta a prestação de serviços de saneamento para o Estado do Rio de Janeiro".

Mediante o Ofício AGENERSA/ASSESS/DL n.º 033/2010²⁶, é enviada ao usuário cópia integral digitalizada do presente processo, comunicada a conclusão de sua instrução e assinado o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

[assinatura]

Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

À SECEX,

(...) Em companhia dos Srs. Pedro Alves e Jairo Molina, respectivamente, Gerente Comercial e Fiscal da Concessionária Prolagos, inspecionei o imóvel acima citado e constatei o seguinte:

O imóvel é constituído de: no andar térreo de 4 lojas comerciais e, no andar superior, de 1 apartamento residencial e 4 salas comerciais (fotos de nº 1 a 4). O abastecimento se dá através de um ponto de entrada, onde se encontra o abrigo do hidrômetro, que foi retirado por solicitação do Sr. José Moreira da Silva (foto nº 5). Desse ponto, a água segue para o reservatório inferior – cisterna (foto nº 6) – e daí bombeada para o reservatório superior de onde é distribuída a água para todas as unidades do prédio.

Verificando os registros da Concessionária, constatei que o prédio teve o seu abastecimento inicial feito pela CEDAE e que foi transferido para a Prolagos por ocasião da Concessão em 1998 e, nas mesmas condições de faturamento, ou seja, residencial.

Em agosto/2006, a fiscalização da Prolagos em trabalhos de verificação de problemas com medição, constatou que o prédio em questão não se tratava de apenas residencial, e sim misto – residencial e comercial, identificando-se a existência de 4 lojas, 4 salas comerciais e uma residência (apartamento).

Em consequência, a Prolagos iniciou a aplicação da tarifa correspondente a este tipo de ocupação.

O Decreto nº 22.872/1996, no artigo 96, e o Manual de Procedimentos elaborado pela AGENERSA, no artigo 7º da seção II, consideram como economia:

"cada loja ou sobreloja como numeração própria"

"cada grupo de 4 salas, ou fração de 4, com instalação de água em comum"

Portanto, a tarifação a ser aplicada, para o prédio em questão, deve ser:

Para 1 apartamento – 1 economia residencial

²⁵ Cópia às fls. 59 e original às fls. 60.

²⁶ De 06/12/2010, encaminhado ao usuário através dos correios.

Para 4 lojas – 4 economias comerciais

Para 4 salas comerciais – 1 economia comercial

Resumindo: 1 economia residencial acrescida de 5 economias comerciais.

Em consulta à Prolagos, (...) sobre a modalidade de tarificação aplicada, teve-se como resposta, (...), a mesma modalidade considerada por esta Gerência.

Concluindo, a tarificação aplicada pela Prolagos para o prédio em questão está, no nosso entendimento, totalmente correta.

(...)

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Foto 1



Foto 2



Foto 3



Foto 4

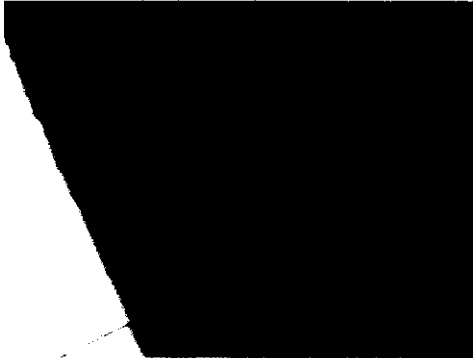


u

Foto 5



Foto 6



(...)

Oldemar Corrêa Guimarães
Gerente da CASAN
Mat. 243.6 - AGENERSA

Processo nº. E-33/100.0112/SEPLANIG/2006.
Data de Autuação 27 de dezembro de 2006.
Concessionária PROLAGOS.
Assunto Mudança de tarifação em função da alteração do tipo de
cliente de residencial para comercial.
Sessão Regulatória 21 de dezembro de 2010.

Serviço Público Estadual

Processo n.º

E-33/100.0112/SEPLANIG/2006

Data

27/12/2006

Fls.:

73

Voto

Rúbrica: f

Trata-se de processo iniciado por solicitação do Assessor Especial do então Conselheiro-Presidente a época de sua instauração, tendo em vista o teor da carta de fls. 04/06, enviada a esta AGENERSA em 30/11/2010, com a reclamação na Ouvidoria nº. 67.661, na qual menciona mudança de tarifação de imóvel localizado no Município de Cabo Frio, mais precisamente na Rodovia Amaral Peixoto, (LD.D), 4 – SQ19-255, Unamar.

Em síntese, o reclamante alega "(...) uma mudança drástica de tarifação (...)", já que "(...) o hidrômetro instalado no prédio obteve uma mudança de característica vindo a transladar de uma tarifa residencial para comercial."

Manifestando-se a respeito, a Concessionária sustenta que a tarifação comercial implementada obedece ao comando do artigo 96, IV do Decreto nº. 22.872/96, ressaltando, ainda, "(...) que o imóvel está sendo beneficiado, pois segundo a vistoria realizada pela PROLAGOS, constam no local quatro salas comerciais (com banheiro comum), quatro comércios e 01 residência, fazendo com que o consumo a ser cobrado seja de 110m³ contrariamente ao que cobramos: 80m³.", bem assim que, "Devido a existência de uma cisterna única para abastecimento de todo o conjunto, fica inviável a cobrança individual de cada economia (...)"

Verifica-se, portanto, que o inconformismo do reclamante cinge-se à mudança na categoria de tarifação de abastecimento de água de seu imóvel, que passou de residencial para comercial.

A respeito, a Concessionária alega a correção de tal providência, já que supostamente pautada nas normas que regem a matéria.

Vale trazer a voga o pronunciamento da Câmara Técnica de Saneamento desta AGENERSA que, fundamentando nas mesmas normas apontadas pela Delegatária, concluiu asseverando que "(...) a tarifação aplicada pela Prolagos para o prédio em questão está, no nosso entendimento, totalmente correta."

Para melhor entendimento, trago a baila o comentado art. 96 do Decreto 22.897¹, de 26/12/1996, cujo teor, no que diz respeito ao assunto aqui tratado, é idêntico ao do art. 7^o da seção II do Manual de Procedimentos, também suscitado pelo Gerente da comentada Câmara de Saneamento:

"Art. 96 - Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia:

I - cada casa com numeração própria;

II - cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum;

u

¹ Aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do estado do rio de janeiro, a cargo das concessionárias ou permissionárias.

² Art. 7^o. Para os efeitos deste Manual estabelecem-se as definições a seguir:

- I. COBERTURA DOS SERVIÇOS é a relação percentual entre a população que tem à sua disposição serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de acordo com as características e condições fixadas neste Manual, e a POPULAÇÃO ESTIMADA da área concedida.
- II. DISPONIBILIDADE DE SERVIÇOS DE ÁGUA OU ESGOTOS é a que ocorre em todas aquelas zonas onde existam redes de distribuição de água potável e que contem com o regime de abastecimento permanente, e/ou redes de esgotos em funcionamento cuja capacidade de escoamento permita, ainda, ligações de novos USUÁRIOS.
- III. POPULAÇÃO ESTIMADA da área concedida de uma determinada localidade, é aquela que resulte da soma da projeção, para o ano considerado, da população determinada no último Censo Nacional ou Estadual, aplicando-se-lhe a taxa de crescimento resultante do período entre os Censos precedentes e da população flutuante.
- IV. UNIDADE DE CONSUMO, considera-se como economia a unidade predial caracterizada, segundo critérios estabelecidos abaixo para efeito de cobrança de tarifa:
 - a) cada casa com numeração própria;
 - b) cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum;
 - c) cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial;
 - d) cada loja ou sobreloja com numeração própria;
 - e) cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;
 - f) cada grupo de duas lojas ou sobrelojas, ou fração de duas, com instalação de água em comum;
 - g) cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum;
 - h) cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, com instalação de água em comum;
 - i) cada grupo de três apartamentos de hotel ou casa de saúde, ou fração de três, com instalação própria de água;
 - j) cada grupo de dois vasos sanitários, ou fração de dois, instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A quantidade de habitantes por moradia, ou UNIDADE DE CONSUMO DOMICILIAR, será obtida, para cada localidade concedida, da informação que resultar dos levantamentos do último Censo utilizado para se calcular a POPULAÇÃO ESTIMADA.

Serviço Público Estadual
E-33/100.0112/SEPLANIG/2006
Processo n.º
Data 12/12/2006 Fls.: 74
Rúbrica: f

- III - cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial;
- IV - cada loja ou sobreloja com numeração própria;
- V - cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;
- VI - cada grupo de duas lojas ou sobrelojas, ou fração de duas, com instalação de água em comum;
- VII - cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum;
- VIII - cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, com instalação de água em comum;
- IX - cada grupo de três apartamentos de hotel ou casa de saúde, ou fração de três, com instalação própria de água;
- X - cada grupo de dois vasos sanitários, ou fração de dois, instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas."

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.0112/SEPLANIG/2006
Data 27/12/2006 Fls.: 75
Rúbrica: d

Considerando o pronunciamento da CASAN³ de que o imóvel dispõe de 01 (uma) residência, 04 (quatro) lojas e 04 (quatro) salas, é de se concluir que o mesmo apresenta, para fins de abastecimento de água, 05 (cinco) economias comerciais e 01 (uma) economia residencial, aplicando-se, para tanto, os incisos III, IV e VII do referido artigo.

Assim, de acordo com o que dispõe a Tabela I⁴ inserida no respectivo Contrato de Concessão, o valor correto de consumo a ser cobrado daquele usuário seria de 110m³, sendo 100m³ referente ao somatório das 05 economias comerciais, e 10m³ referente a 01 (uma) economia residencial.

No entanto, a fatura de consumo juntada⁵ pelo próprio reclamante aponta a cobrança de consumo de 80m³, ratificando a informação prestada pela PROLAGOS de que o imóvel estaria sendo beneficiado por uma cobrança menor do que a

u

³ Fls. 16/17.

⁴ Tabela de Economias Hidrometradas.

⁵ Fls. 08

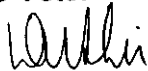
efetivamente devida, o que, ressalte-se, não poderá ser pleiteado pela Concessionária a título de reequilíbrio econômico-financeiro, eis que representa uma liberalidade da mesma.

Importante destacar, demais disso, que conforme documentação fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda de Cabo Frio⁶, o referido imóvel está cadastrado naquela Prefeitura como comercial, corroborando, assim, a correção da mudança de categoria levada a cabo pela Concessionária.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar correta a mudança de categoria de tarifação implementada pela PROLAGOS, de residencial para comercial, no que se refere ao imóvel sito a Rodovia Amaral Peixoto, (LD.D), 4 – SQ19-255, Unamar, Cabo Frio/RJ;

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

⁶ Fls. 43/45.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.



DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – MUDANÇA DE
TARIFAÇÃO EM FUNÇÃO DA ALTERAÇÃO DO TIPO DE
CLIENTE DE RESIDENCIAL PARA COMERCIAL.**


O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.0112/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

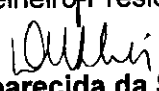
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar correta a mudança de tarifação implementada pela PROLAGOS, de residencial para comercial, no que se refere ao imóvel sito a Rodovia Amaral Peixoto, (LD.D), 4 – SQ19-255, Unamar, Cabo Frio/RJ;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio B. Raposo
Conselheiro

Mario Flávio Moreira
Vogal

Serviço Público Estadual
Processo nº. E-33/100.0112/SEPLANIG/2006
Data 21/12/2010
Folha: 77
Rubrica: 